



Número: **0600154-88.2023.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **02/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2024 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANTE (AVANTE) - NACIONAL (REQUERENTE)	
	BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (ADVOGADO) JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19168885	05/12/2023 17:54	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 0600154-88.2023.6.24.0000

REQUERENTE: AVANTE (AVANTE) - NACIONAL

ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF23067

ADVOGADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF59392

RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – REQUERIMENTO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – 1º SEMESTRE DE 2024.

DIREITO DE ACESSO GRATUITO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL REINTRODUZIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 – MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 50-A E SEQUENTES DA LEI N. 9.096/1995 – EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022 – DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS PARA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2023.

JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, RELATORA

RELATÓRIO

Cuido de requerimento para veiculação de 05 (cinco) minutos de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pela direção nacional do Partido AVANTE, relativamente ao primeiro semestre de 2024, no qual indica as datas pretendidas, bem como a sua duração (ID 19161877).

Ato contínuo, os autos foram instruídos com informação da Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal atestando a regularidade do pedido apresentado (ID 19163124).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos requeridos (ID 19163234).

VOTO



Este documento foi gerado pelo usuário 711.***.***-53 em 19/12/2023 17:48:52

Número do documento: 23120517544535100000018873734

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120517544535100000018873734>

Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA - 05/12/2023 17:54:45

A SENHORA JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA (Relatora):

1. Senhor Presidente, o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária foi reintroduzido em nosso ordenamento jurídico, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 97/2017.

De acordo com essa nova regra constitucional, somente terão direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).

O exercício dessa prerrogativa fundamental, por sua vez, restou disciplinado pelo Congresso Nacional mediante a publicação da Lei n. 14.291/2021, a qual introduziu os arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D na Lei n. 9.096/1995, para estabelecer o novo regime jurídico sobre a matéria.

Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o tema por meio de resolução, no intuito de “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão” (Resolução TSE n. 23.679/2022).

Referido diploma normativo prevê que, até cinco dias antes do início do prazo para a formulação dos pedidos de veiculação, “a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte”, calculada conforme as regras sobre a matéria fixadas na Constituição e na legislação ordinária (Resolução TSE n. 23.679/2022, art. 5º, § 2º).

Dito isso, examino o mérito do requerimento.

2. De início, revelam os autos que o pedido em análise foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante legal de órgão partidário devidamente anotado na Justiça Eleitoral, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

No ponto, oportuno destacar que o requerimento foi formulado pelo presidente nacional do Avante, o qual detém legitimidade para representar os interesses da agremiação em qualquer Tribunal Regional Eleitoral (Lei n. 9.096/1995, art. 11, parágrafo único), especialmente quando ausente órgão de direção vigente no Estado, como ocorre em Santa Catarina.

Outrossim, de acordo com a informação juntada aos autos, a Portaria TSE n. 845/2023, que estabelece a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre de 2024, o AVANTE atingiu a cláusula de desempenho nas Eleições de 2022, razão pela qual tem assegurado o direito de veicular 05 (cinco) minutos, distribuídos em 10 (dez) inserções de 30 segundos.

Consta, ainda, de referida informação que “as datas solicitadas não implicam em coincidências com outros requerimentos pretéritos (Lei n. 9.096/1995, art. 50-A, §5º)”, pelo que inexistente óbice legal ou material a impedir o atendimento do pleito formulado na forma requerida.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão escolhidas pela agremiação, respeitando-se a seguinte distribuição:

Mês	Data	Qtd. Inserções	Duração (segundos)
03/2024	04/03/2024	4	120
03/2024	11/03/2024	1	30
04/2024	03/04/2024	4	120
04/2024	05/04/2024	1	30



Por fim, convém alertar que o órgão partidário requerente tem a obrigação de observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação de regência, incluindo a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

3. Isso posto, defiro o pedido formulado, nos termos acima consignados.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 0600154-88.2023.6.24.0000

REQUERENTE: AVANTE (AVANTE) - NACIONAL

ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF23067

ADVOGADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF59392

RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 01/12/2023.

